



# Prefeitura Municipal de São Carlos

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

*Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico*

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2019**

**PROCESSO Nº 9099/2019**

**Ata de Julgamento de Recurso**

Aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de 2019, às 11h00, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico para proceder à análise do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios pela empresa **MASTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.472.961/0001-64, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA A COZINHA PILOTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – SMAA E UNIDADE III DO RESTAURANTE POPULAR NO BAIRRO ANTENOR GARCIA - LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA LICITANTES ENQUADRADAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/14 E 155/16.**

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4º, inciso XVIII, dispõe:

*“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.*

A Recorrente apresentou suas razões de recurso em 23/08/2019 via *e-mail*, na Seção de Licitações deste Departamento. A interposição se deu em tempo hábil, portanto, tempestivamente e na forma prevista em lei, estando apta a ser apreciada.

## **DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

A Recorrente traz em suas razões contestação a decisão de habilitação da empresa SP COMERCIAL ELETROELETRONICOS LTDA – EPP, tendo em vista que o produto ofertado pela mesma não atende às especificações técnicas exigidas em edital, principalmente ao que tange a cobertura (capô) de abertura total, já que o produto ofertado possui abertura frontal.

Aberto o prazo para apresentação de contrarrazões, a licitante recorrida não se manifestou. É a apertada síntese dos fatos.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE (SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO)**

Findado o prazo recursal, os autos foram encaminhados à unidade solicitante para avaliação do que foi aventado, tendo em vista que tratam de argumentos técnicos em relação ao produto ofertado.

Após a análise dos argumentos, a secretaria se manifestou como segue:

*“Em resposta ao referido recurso, nos manifestamos no sentido de acatar integralmente, uma vez que, de fato o produto apresentado pela empresa SP COMERCIAL ELETROELETRONICOS LTDA – EPP da marca PRATICA do modelo PRCOP54 não atende integralmente aos termos do edital, posto que, no que diz respeito à tampa de abertura frontal, diverge do que especifica o edital.”*



# Prefeitura Municipal de São Carlos

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

*Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico*

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

## DA ANÁLISE DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

Após todos os tramites preconizados pela lei de regência, atendendo aos princípios da legalidade e do contraditório e da ampla defesa, a equipe recebe os autos devidamente instruídos para que possa apresentar o deslinde do caso, de forma a busca a resolução do certame e a busca pela proposta mais vantajosa.

A unidade analisou os argumentos trazidos e se manifestou no sentido do não atendimento do produto ofertado, já que as características técnicas não atendem ao exigido no edital.

O produto ofertado pela empresa recorrida tem em suas características abertura de tampa frontal, contrariando o descritivo técnico exigido, como segue abaixo:

*“Máquina de lavar bandejas capacidade mecânica: 60 gavetas por hora. Tempo de ciclo (lavagem + enxágue): 60 segundos. Capacidade por gaveta: 18 pratos (Ø300 mm) ou 27 pratos (Ø190 mm) ou 36 pires (Ø120 mm) ou 09 bandejas (460 x 380 mm) ou 200 talheres ou 41 copos (Ø67 mm) ou 36 copos (Ø70 mm) ou 49 xícaras de café (Ø60 mm) ou 25 xícaras de chá (Ø85 mm). Operações: lavagem e enxágue, realizados através de braços giratórios superiores e inferiores. Higieniza: bandejas lisas e estampadas, pratos, talheres, copos, xícaras, taças de sorvete e outros recipientes. Aquecimentos da solução de lavagem e da água de enxágue: elétricos. Temperatura da solução de lavagem: de 55° a 65°C. Temperatura da água do enxágue: quente, de 80° a 90°C (o aquecedor e a moto bomba de enxágue são incorporados à lavadora). Painel de comando: uma tecla de liga/desliga e uma tecla de operação. Facilidades de operação: **cobertura (capô) de abertura total para carga e descarga de louças, bem como facilitador de limpeza interna.** Auto-start: sistema que inicia automaticamente o ciclo ao se fechar a cobertura. Controles automáticos: de tempo de ciclo, do nível de solução do tanque e das temperaturas da lavagem e do enxágue. 220 volts” (grifo nosso)*

Ainda neste diapasão, o termo de referencia em seu item 2.7. expressa de forma clara a desclassificação por não atendimento das especificações.

## DO JULGAMENTO

A Recorrente ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.

Neste diapasão, com base no acima exposto pode-se afirmar que prosperam os argumentos apresentados, restando desclassificada a empresa SP COMERCIAL ELETRONICOS LTDA – EPP, pelo não cumprimento das exigências técnicas apresentadas, atendendo-se ao item 2.7 do Termo de Referência.

Diante de todo o exposto, o presente recurso merece ser julgado **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados, sugerindo esta Equipe ao Senhor Prefeito que ratifique esta decisão.

**ROBERTO CARLOS ROSSATO**

*AUTORIDADE COMPETENTE*

**HICARO ALONSO**

*Pregoeiro*

**FERNANDO JESUS ALVES DE CAMPOS**

*Equipe de Apoio*



# Prefeitura Municipal de São Carlos

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

*Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico*

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

---

Aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de 2019, às 11h00, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico para proceder à análise do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios pela empresa **MASTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.472.961/0001-64, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA A COZINHA PILOTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – SMAA E UNIDADE III DO RESTAURANTE POPULAR NO BAIRRO ANTENOR GARCIA - LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA LICITANTES ENQUADRADAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/14 E 155/16.** (...) Neste diapasão, com base no acima exposto pode-se afirmar que prosperam os argumentos apresentados, restando desclassificada a empresa SP COMERCIAL ELETRONICOS LTDA – EPP, pelo não cumprimento das exigências técnicas apresentadas, atendendo-se ao item 2.7 do Termo de Referência. Diante de todo o exposto, o presente recurso merece ser julgado **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados... ROBERTO CARLOS ROSSATO. *AUTORIDADE COMPETENTE.*